



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.708 - SP (2012/0195886-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MÁRIO CUNHA BRAGA
ADVOGADO : ALEKSEI WALLACE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA E ANTES DO ACÓRDÃO QUE A CONFIRMOU. REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE. INAPLICABILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE REITERAM AS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, DESPROVIDO.

I. A redução, pela metade, do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, somente se aplica aos casos em que o réu completou 70 anos antes da primeira condenação. Precedentes do STJ.

II. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles.

III. O recorrente, nas razões do Agravo, em relação ao pleito subsidiário, deixou de infirmar, expressamente, a aplicação da Súmula 7/STJ.

IV. Aplicação, ao caso, da Súmula 182/STJ: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

V. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.708 - SP (2012/0195886-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARIO CUNHA BRAGA, em face de decisão, de minha lavra (fls. 351/353e), que, após afastar a alegação de prescrição, negou provimento a Agravo, interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não admitira Recurso Especial (fls. 303/305e).

Insurge-se o agravante contra a decisão que negou provimento ao Agravo, com base no entendimento contido na Súmula 7/STJ.

Sustenta, em síntese, que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao delito a ele imputado. Ademais, alega que as provas dos autos demonstram a culpa da vítima, no fato que ensejou sua condenação (fls. 360/365e).

Requer, desse modo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática, proferida nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.708 - SP (2012/0195886-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto por MÁRIO CUNHA BRAGA, em face de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não admitiu Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em 1º Grau, como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena privativa de liberdade de 2 anos de detenção, substituída por restritivas de direitos, bem como à pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 6 meses (fls. 196/200e). Houve recurso do réu, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, negado provimento ao apelo defensivo (fls. 252/259e).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 270/277e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional (fls. 280/287e).

A decisão ora recorrida, que não admitiu o Recurso Especial interposto, fundamentou-se nas Súmulas 284/STF – por analogia – e 7/STJ, bem como na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 303/305e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 309/314e).

Oferecida contraminuta (fls. 316/330e), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS, manifestou-se pelo não conhecimento do Agravo (fl. 343/349e).

A irresignação, todavia, não merece acolhimento.

De início, não deve prosperar a alegação do recorrente, no sentido da prescrição da pretensão punitiva. Conforme se extrai dos autos, na data da publicação da sentença condenatória – 27/05/2008 –, o recorrente possuía 69 anos, de modo que não se aplica, ao presente caso, a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal. De acordo com o entendimento desta Corte, só se aplica a referida redução nos casos em que o réu era maior de 70 anos na data da primeira condenação, não se levando em conta, para esse fim, a idade do réu no momento do acórdão confirmatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da condenação. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. negativa de vigência aos arts. 107, IV, c/c os arts. 109, IV e V, 110, § 1º, 114, II, e 115, todos do CP, e ao art. 61 do CPP. PRESCRIÇÃO. RÉ QUE TERIA COMPLETADO 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 115 DO CP. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal sufragou o entendimento de que a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Estatuto Repressivo Penal somente é aplicada quando o agente contar com mais de 70 anos na data da sentença condenatória.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 18.959/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 21/11/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA, EXAMINADA COM BASE NA PENA REFORMADA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE, NOS TERMOS DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. SETENTA ANOS ATINGIDOS SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(...)

4. O benefício da contagem pela metade do prazo prescricional deferido aos idosos pelo art. 115 do Código Penal alcança tão somente aqueles que, na data da primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão, já haviam completado 70 (setenta) anos de idade, o que não se evidencia na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos parcialmente acolhidos para declarar a extinção da punibilidade apenas quanto ao crime do art. 1.º, inciso V, do Decreto-Lei n.º 201/67, em face da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso VI, e 110, § 1.º, todos do Código Penal.

(EDcl no HC 204.285/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além de suscitar a prescrição, o recorrente alega, em síntese, que as provas dos autos não foram apreciadas adequadamente, uma vez que estas demonstram que teria havido culpa exclusiva da vítima. Do acórdão de origem, extrai-se a seguinte passagem (fls. 257/259e):

"O laudo pericial de fls. 27/39 vem instruído com o croqui de fls. 32 e o rebatimento fotográfico de fls. 33/39. No croqui se constata que a Kombi trafegava na via pública quando teve sua trajetória interceptada pelo Meriva, que ingressou na pista desrespeitando a sinalização ali existente: 'Pare'.

As fotografias também indicam que foi isso o que aconteceu.

(...)

Ou seja, segundo a testemunha presencial, o veículo conduzido pelo réu cortou a trajetória do Kombi e essa foi a causa eficiente do acidente.

(...)

Enfim, a sentença analisou de forma adequada o conjunto probatório e deu ao caso justa e razoável solução, devendo ser mantida."

Percebe-se, pois, que o Tribunal de origem reconheceu que há, nos autos, elementos suficientes para embasar o reconhecimento da culpa do recorrente, e, como consequência, a sua condenação.

Assim, o acolhimento das alegações recursais ensejaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC c/c art. 3º do CPP."

Com efeito, a decisão agravada – que negou provimento ao Agravo, interposto contra a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, por sua vez, não admitira o Recurso Especial do ora agravante – deve ser mantida.

Em relação à suscitada ocorrência da prescrição, que é o pedido principal do recorrente, este novamente insiste na tese, afastada pela decisão agravada, segundo a qual deve haver a redução do prazo prescricional pela metade, prevista no art. 115 do Código Penal, nos casos em que o réu possuir 70 anos na data do acórdão, ainda que este confirme a condenação do 1º Grau. Ressalte-se que, na data da publicação da sentença condenatória, o agravante possuía 69 anos.

Conforme já mencionado na decisão ora agravada, de acordo com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento desta Corte, só se aplica a referida redução, nos casos em que o réu era maior de 70 anos na data da primeira condenação, não se levando em conta, para esse fim, a idade do réu no momento do acórdão que a confirma, como pretende o agravante. Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. SÚMULA 699/STF. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. **ART. 115 DO CP. 70 ANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTERIOR. CONTAGEM PELA METADE. DESCABIMENTO.** ART. 10 DA LEI N. 7.692/1986 E ART. 288 DO CP. LAPSO PRESCRICIONAL INTEGRAL CONSUMADO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 4º, CAPUT, E 6º DA LEI N. 7.492/1986. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NEGATIVAÇÃO FUNDADA EM INTENSO DESVALOR. FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. OCORRÊNCIA.

1. O prazo para a interposição de agravo contra a decisão que inadmite recurso especial em matéria penal é de 5 dias, sendo devida a aplicação da Súmula 699/STF, mesmo após a vigência da Lei n.

12.322/2010.

2. **É firme a posição desta Corte no sentido de que o direito à contagem pela metade do prazo prescricional exsurge apenas quando o réu tem mais de 70 anos na data da primeira condenação, seja ela sentença ou acórdão, sendo irrelevante, inclusive, que o acórdão tenha acolhido recurso da defesa para diminuir a reprimenda aplicada (...)**" (STJ, REsp 1301820/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 06/03/2013).

"PENAL. E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO COMBATE TODAS AS TESES DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica do fundamento da decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

2. No presente regimental, o agravante não combateu a incidência da Súmula n. 182/STJ aplicada como fundamento para não se conhecer do agravo de instrumento, fato que atrai o mesmo dispositivo.

PRESCRIÇÃO. RÉU QUE COMPLETA 70 ANOS DEPOIS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que para a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 (maior de 70 anos), deve ser levada em conta a data da primeira condenação.

4. No caso, consoante na data da sentença condenatória o réu ainda não possuía 70 (setenta) anos de idade, não há falar em contagem, pela metade, do prazo prescricional.

5. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no Ag 1382556/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 05/12/2011).

Destarte, não merece reforma, nesse ponto, a decisão agravada.

O agravante, de forma subsidiária ao pleito da prescrição, sustenta que as provas dos autos atestam a culpa da vítima, em relação ao fato delituoso, o que afastaria sua condenação. Sobre esse ponto, conforme observado anteriormente, a decisão recorrida fundamentou-se, para negar provimento ao Agravo, na vedação contida na Súmula 7/STJ.

Ocorre que, nas razões do presente Agravo Regimental, o recorrente não apresentou argumentos aptos a afastar a incidência do referido enunciado sumular, limitando-se a reiterar argumentos já contidos no Recurso Especial inadmitido.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo – e esse entendimento também se mostra aplicável ao Agravo Regimental – que não se insurge contra todos eles.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182 do STJ).

2. Agravo Regimental não conhecido." (STJ, AgRg no AREsp 218.797/CE, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe de 20/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, SUFICIENTE PARA MANTÊ-LA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. No caso, o agravante deixou de se insurgir contra um dos fundamentos da decisão agravada, qual seja, o de que o agravo de instrumento está incompleto, por falta da cópia da certidão de publicação do acórdão atacado pelo recurso especial.

3. Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg no Ag 676554/RO, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 18/06/2012).

Assim, a respeito do pedido subsidiário do ora agravante, não deve ser conhecido o presente recurso.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Agravo Regimental e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0195886-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 230.708 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 23800000 3440120060095699 42306 71507 73007 95695620068260344 990080947141

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO CUNHA BRAGA
ADVOGADO : ALEKSEI WALLACE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO CUNHA BRAGA
ADVOGADO : ALEKSEI WALLACE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.